



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456898 - PR
(2023/0292486-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM
SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO
ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062
LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ELZA RUY MAUES
OUTRO NOME : ELZA RUY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA Nº 1033/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SUBSTITUÍDO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO INTERNO. ÔNUS DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido preliminar de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a Segunda Seção deste Tribunal afetou para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos o Tema nº 1033/STJ, tendo sido fixada a seguinte controvérsia: “Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.”

No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve o início da execução coletiva do julgado, razão pela qual é inviável a devolução dos autos à Corte Regional para a suspensão do feito.

2. O recurso especial não foi conhecido quanto à tese de que o início da contagem do prazo prescricional só pode ocorrer a partir da ciência inequívoca do substituído, por intimação, quanto à existência do título executivo, uma vez que o recorrente não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, contudo, o agravante não impugnou especificamente referido fundamento, limitando-se a alegar, de forma genérica, que teria preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso especial e combatido todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo perfeitamente compreensível o recurso.

Logo, inviável o conhecimento do agravo interno, neste ponto, ante o

descumprimento do ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e no art. 259, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456898 - PR
(2023/0292486-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM
SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO
ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062
LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ELZA RUY MAUES
OUTRO NOME : ELZA RUY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA Nº 1033/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SUBSTITUÍDO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO INTERNO. ÔNUS DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido preliminar de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a Segunda Seção deste Tribunal afetou para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos o Tema nº 1033/STJ, tendo sido fixada a seguinte controvérsia: “Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.”

No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve o início da execução coletiva do julgado, razão pela qual é inviável a devolução dos autos à Corte Regional para a suspensão do feito.

2. O recurso especial não foi conhecido quanto à tese de que o início da contagem do prazo prescricional só pode ocorrer a partir da ciência inequívoca do substituído, por intimação, quanto à existência do título executivo, uma vez que o recorrente não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, contudo, o agravante não impugnou especificamente referido fundamento, limitando-se a alegar, de forma genérica, que teria preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso especial e combatido todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo perfeitamente compreensível o recurso.

Logo, inviável o conhecimento do agravo interno, neste ponto, ante o

descumprimento do ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e no art. 259, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SINDSPREV/PR contra decisão proferida às e-STJ fls. 680/683, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 221 DO CPC/2015 E AO ART. 3º DA LEI Nº 14.010/20. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SUBSTITUÍDO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante decisão juntada às e-STJ fls. 729/730.

Nas razões de agravo interno, o agravante requer, preliminarmente, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, alegando que a matéria discutida no recurso foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1033/STJ), tendo sido determinada a suspensão dos processos.

Sustenta que “nos demais processos, de outros substituídos, que versam sobre o mesmo tema dos presentes autos, foi determinado de ofício o retorno do processo ao juízo de origem e a suspensão até que seja firmada a tese nº 1.033” (e-STJ fl. 746).

Aduz que “embora nas decisões a quo o entendimento seja de que não fora dado início ao cumprimento de sentença coletivo, não é o que verifica, o magistrado de primeiro grau, em 18/05/2018, determinou que o cumprimento de sentença coletivo fosse distribuído individualmente, por dependência aos autos principais” (e-STJ fls. 750/751).

No mérito, alega que “foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto e demonstrado corretamente o dispositivo de lei federal

com interpretação divergente pelo tribunal a quo” (e-STJ fl. 752).

Sustenta que não incidiria a Súmula nº 284/STF, pois “no Recurso Especial, especificamente nos itens 7 e 8 da petição, o Sindicato, ora agravante, apontou exatamente os trechos do acórdão indicados no despacho r. agravado, e os rebateu devida e fundamentadamente, demonstrando cabalmente a matéria discutida e recorrida” (e-STJ fl. 752).

Ademais, aduz que “o agravante incansavelmente abordou todos os aspectos possíveis recoráveis, não havendo que se falar em ‘deficiência da fundamentação’, estando clara a controvérsia do presente caso” (e-STJ fl. 756).

Sustenta ainda que teria sido iniciado o cumprimento coletivo do julgado (Evento 37), tendo o d. magistrado de primeiro, em 18/05/2018, determinado que o cumprimento coletivo fosse distribuído individualmente.

Alega que o início do cumprimento coletivo do julgado teria interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento das execuções individuais.

Além disso, sustenta que “o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF, se considerado aplicável no presente caso, deve ser contado da data da referida e transcrita decisão que, apesar de reconhecer o cumprimento de sentença em curso, determinou a distribuição individual dos cumprimentos de sentença por dependência àqueles autos (logo, a partir de 23/05/2018) ou ainda da data da ciência inequívoca pelos beneficiários da decisão” (e-STJ fl. 761).

Aduz ainda que “não há que se falar em aplicação da Súmula 284 do STF, uma vez que não houve deficiência da fundamentação do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, sendo plenamente possível a compreensão da controvérsia, inclusive porque a referida controvérsia é recorrente perante esse Egrégio Tribunal, tendo sido inclusive afetada pelo Tema 1.033 do STJ, conforme demonstrado no início deste item 6” (e-STJ fl. 763).

Por fim, alega que “o Recurso Especial interposto também versou, no mesmo sentido, que é inconteste que o início da contagem do prazo prescricional só pode

ocorrera partir da ciência inequívoca do substituído, por intimação, quanto à existência do título executivo, tendo demonstrado e fundamentado sua tese a partir de diversas decisões proferidas por essa Egrégia Corte conforme será demonstrado a seguir. Sem prescrição para o substituído, não há, naturalmente, que se falar em prescrição para o substituto processual, pelo fato de que esse simplesmente faz as vezes daquele, por força de mandato legal, vale dizer, sem a outorga pessoal de mandato. Não é possível declarar-se a perda de um direito cujo titular não foi pessoal e inequivocamente instado a exercê-lo” (e-STJ fl. 768).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste ao agravante.

Quanto ao pedido preliminar de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a Segunda Seção deste Tribunal afetou para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos o Tema nº 1033/STJ, tendo sido fixada a seguinte controvérsia: “Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.”

No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve o início da execução coletiva do julgado. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 385/386):

No caso concreto, o trânsito em julgado da ação coletiva nº 5023480-26.2017.4.04.7000 (90.00.06441-4/PR) ocorreu em 02/12/2016. Ausente causa interruptiva do prazo prescricional, é a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento que passa a correr o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.

Equivoca-se a parte apelante ao alegar que, após a baixa dos autos da Superior Instância, deu-se início à fase de liquidação e de execução do título executivo. Primeiro, porque não houve fase de liquidação, pois, desnecessária, já que a apuração do valor devido dependia apenas de cálculo aritmético (art.509, § 2º). Segundo, porque não houve a execução coletiva do título

judicial. Da análise dos autos eletrônicos do processo coletivo acima referido, verifica-se que, após o trânsito em julgado do título executivo, o sindicato autor da ação coletiva peticionou requerendo a juntada, pela ré, das fichas financeiras dos substituídos (processo 5023480-26.2017.4.04.7000/PR, evento 8, PET1). Porém, em momento algum peticionou requerendo a execução coletiva do julgado.

Desta forma, a tese a ser fixada no Tema nº 1033/STJ não incidirá no presente feito, razão pela qual é inviável a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão é tomada com base na moldura fática acima delineada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, não havendo qualquer contradição ou incoerência com outras decisões desta Corte tomadas com base em moldura fática diversa no respectivo acórdão recorrido.

No que tange à inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF, o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o recurso especial não foi conhecido quanto à tese de que o início da contagem do prazo prescricional só pode ocorrer a partir da ciência inequívoca do substituído, por intimação, quanto à existência do título executivo, uma vez que o recorrente não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo violado pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, contudo, o agravante não impugnou especificamente referido fundamento, limitando-se a alegar, de forma genérica, que teria preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso especial e combatido todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo perfeitamente compreensível o recurso.

Vale dizer, o agravante não demonstrou no agravo interno que teria indicado algum dispositivo de lei violado quanto à referida tese nas razões do recurso especial.

Logo, inviável o conhecimento do agravo interno, neste ponto, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.456.898 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292486-2

Número de Origem:

01316201307003006

1316201307003006

199070000064410

50146388120224047000

50234802620174047000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM
SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANA

ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062
LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : ELZA RUY MAUES

OUTRO :
NOME : ELZA RUY

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM
SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO
DO PARANA

ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062
LUARA SOARES SCALASSARA MUNHOZ - PR071136

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ELZA RUY MAUES
OUTRO :
NOME : ELZA RUY

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024